



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600428-46.2024.6.21.0050

Procedência: 050^a ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: EXPERIÊNCIA E JUVENTUDE PARA BARÃO CONTINUAR
CRESCENDO [PL/MDB/REPUBLICANOS] - BARÃO DO TRIUNFO/RS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ODONE KLOPPEMBURG

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE
AIRC. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
TRANSITADA EM JULGADO EM 25/02/2013.
INOCORRÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º,
I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO PROVADO ATO DOLOSO
DE IMPROBIDADE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelos acima indigitados contra sentença prolatada pelo Juízo da 050^a Zona Eleitoral de SÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JERÔNIMO/RS, a qual **julgou improcedente** as AIRCs movidas pelos ora recorrentes e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de ODONE KLOPPEMBURG para concorrer ao cargo de prefeito, sob o fundamento de que ele “não restou condenado de forma cumulativa por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”, não se verificando portanto “a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, ‘l’, da LC 64/90”.

A sentença consignou também que: a) os impugnantes sustentam que ODONE “foi condenado por Ato de Improbidade Administrativa no Processo nº 104000947-3 [transitado em julgado em 25/02/2013], que ainda se encontra em cumprimento de sentença (Processo nº 50002314020078210032), pois não cumpriu integralmente a pena imposta na sentença”, já que “ainda deve ao Município de Barão do Triunfo o valor de R\$ 283.673,75”; b) as “questões essenciais para a análise do presente”, na verdade, são **“a ausência de condenação por suposto enriquecimento ilícito”** e **“a necessidade de verificação de eventual conduta dolosa”**; c) “para que a sentença condenatória do ato doloso de improbidade administrativa gere efeitos de inelegibilidade, deve estar demonstrada a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros e **nenhum dos impugnantes referiu em que parte da decisão estaria marcada a presença do dolo específico, já que, à época do processo, que transitou em julgado em 2013, o art. 10 da LIA comportava a improbidade na modalidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

culposa”; d) “Da leitura dos fundamentos da sentença proferida na Justiça Comum [...] não se depreende que lá o julgador reconheceu o dolo específico da conduta do Impugnado, seja de forma expressa, seja implícita; o mesmo ocorrendo em sede da Apelação Cível nº 70045075348”. (ID 45703846 - g. n.)

A coligação recorrente alega que ODONE “praticou ato doloso. E, isso fica claro quando o Recorrido contratou o filho da ex-vice-prefeita da época para o transporte de passageiros”. Destaca que a sentença condenatória utilizou a palavra “conluio” e que “**conluio é sempre doloso**”. (ID 45703848 - g. n.)

O Ministério Público, em suas razões recursais, sustenta que “natural é concluir que o enriquecimento ilícito ocorreu, ainda que não tenha sido em benefício do recorrido, mas de particular interessado, que, mais ainda, tratava-se de parente da Vice-Prefeita, de modo que é possível reconhecer causa concomitante ao dano ao erário, **com dolo específico**, apta ao enquadramento de hipótese de inelegibilidade”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45703849 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45703855), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, é preciso ter como norte que a causa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da Lei Complementar nº 64/90 exige a coexistência de **requisitos cumulativos**. A ver:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: **(i)** condenação à suspensão de direitos políticos; **(ii)** decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; **(iii) ato doloso de improbidade administrativa;** e **(iv)** ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.

[...]

(TSE. RO-El nº 060050978, Relator Min. Carlos Horbach, publicado em 25/10/2022 - g. n.)

Ademais, não se pode perder de vista que não compete à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da decisão da Justiça Comum com vistas a alterá-la, corrigi-la ou complementá-la. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO TRE. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REQUISITOS AUSENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DEFERIDO.

1. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, **não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente.**

5. [...]

7. **Não compete à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir por dano ao erário e enriquecimento ilícito, usurpando a competência do Tribunal próprio para julgar eventual recurso.**

8. Recurso provido para deferir o registro.

(TSE, RO nº 106738, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado em 16/09/2014 - g. n.)

No caso em apreço, inexistindo evidência do dolo na fundamentação que condenou o ora candidato, não parece razoável extrair agora tal intenção a partir de meras suposições ou de amplas interpretações.

Dessa forma, não devem prosperar as irresignações.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
 Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar